



TC 002.573/2020-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Mazagão - AP

Responsáveis: Alcides Gomes dos Reis (CPF: 045.492.102-06), Jose Odair da Fonseca Benjamim (CPF: 000.821.802-10) e José Carlos Corrêa de Carvalho (CPF: 123.291.422-34).

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Caixa Econômica Federal (mandatária do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA), em desfavor de Alcides Gomes dos Reis (CPF: 045.492.102-06), Jose Odair da Fonseca Benjamim (CPF: 000.821.802-10) e José Carlos Corrêa de Carvalho (CPF: 123.291.422-34), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizados por meio do Contrato de repasse 8798096/INCRA/CEF, registro Siafi 375066, (peça 20) firmado entre aquela autarquia e o município de Mazagão - AP, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “ABERTURA/REVESTIMENTO DE ESTRADA VICINAL E CONSTRUÇÃO DE PONTES DE MADEIRA NO ASSENTAMENTO AGROEXTRATIVISTA MARACÁ-MAZAGÃO.”.

HISTÓRICO

2. Em 12/7/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal (mandatária do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRAa) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1744/2018.

3. O Contrato de repasse 8798096/INCRA/CEF, registro Siafi 375066, foi firmado no valor de R\$ 260.000,00, sendo R\$ 260.000,00 à conta do concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 24/9/1999 a 30/11/2007, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/12/2007. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 260.000,00 (peça 43).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos da União, por meio do contrato de repasse nº. 087.980-96/1999, celebrado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, representado pela Caixa Econômica Federal e o Município de Mazagão/AP, devido a inexecução do objeto pactuado, sem funcionalidade atestada.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 55), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 198.250,00, representando os valores efetivamente desbloqueados e utilizados, imputando-se a responsabilidade a Alcides Gomes dos Reis, PREFEITO MUNICIPAL, no período de



1/1/1997 a 31/12/2000, na condição de dirigente, Jose Odair da Fonseca Benjamim, PREFEITO MUNICIPAL, no período de 1/1/2001 a 31/12/2004, na condição de prefeito sucessor e José Carlos Corrêa de Carvalho, PREFEITO MUNICIPAL, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de prefeito sucessor.

7. Em 24/11/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 57), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 58 e 59).

8. Em 4/2/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 60).

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

9. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Alcides Gomes dos Reis	007.849/2004-0 (PC, encerrado), 019.355/2008-5 (TCE, encerrado), 017.239/2005-2 (TCE, encerrado), 016.327/2005-2 (TCE, encerrado), 013.202/2004-6 (TCE, encerrado), 018.058/2004-3 (TCE, encerrado), 029.490/2013-8 (CBEX, encerrado), 029.489/2013-0 (CBEX, encerrado), 029.483/2013-1 (CBEX, encerrado), 025.735/2010-1 (CBEX, encerrado), 025.734/2010-5 (CBEX, encerrado), 019.451/2010-5 (CBEX, encerrado), 017.410/2010-0 (CBEX, encerrado) e 017.344/2010-7 (CBEX, encerrado)
Jose Odair da Fonseca Benjamim	028.852/2007-1 (TCE, encerrado) e 018.058/2004-3 (TCE, encerrado)
José Carlos Corrêa de Carvalho	004.715/2007-7 (REPR, encerrado)

10. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

11. Da análise dos documentos presentes nos autos, é possível concluir que não foram observados os pressupostos necessários para a instauração desta tomada de contas especial ante a ausência de dano ao Erário, conforme previsto no art. 5º, da IN/TCU nº 76, de 2016.

12. Com efeito, o Contrato de repasse 8798096/INCRA/CEF foi firmado em 24/9/1999, no valor total de R\$ 260.000,00, repassado em 30/9/1999, com desbloqueio de R\$ 198.250,00, em 4 datas distintas, conforme a obra prosperava, em consequência das vistorias mensais realizadas pela mandatária (peça 28, p. 1-15).

13. Conforme visto nos autos, a obra foi paralisada após a 4ª vistoria realizada em 29/03/2000,



com 76,25% executada, representado os R\$ 198.250,00 efetivamente desbloqueados.

14. Neste ponto, é importante registrar que, de acordo com essa última vistoria realizada, de forma tempestiva, antes da paralisação, não houve questionamentos quanto à qualidade da obra executada (projeto e especificações teriam sido observados sem modificações – peça 28, p. 15), e também posteriormente, em 16/2/2005, em nova vistoria técnica realizada, com ampla averiguação de todo o trecho construído, foi confirmada a execução de 76,25%, com o registro da funcionalidade (“boas condições de tráfego”) das etapas correspondentes a este percentual (peça 28, p. 16-17), com necessidade apenas de alguns reparos localizados.

15. O fato é que somente em 2015, a CAIXA emitiu um parecer técnico questionando a funcionalidade do objeto, tendo em vista a “degradação da terraplanagem e do revestimento primário pelas águas pluviais” e margens tomadas por árvores de pequeno porte num trecho de 6,5 km (peça 28, p. 22). Como tais correções não foram efetivadas pelo então gestor em 2015 e 2017, foi instaurada esta TCE (peça 2).

16. Tendo em vista que o objeto contratado envolvia a abertura de 6,6 km de estrada vicinal, 17,4 km de revestimento primário e construção de 60m de pontes em madeira, fica claro, pelas suas próprias características de execução e durabilidade, a impertinência de vistoria técnica realizada após 15 anos da sua execução para análise da funcionalidade, com a descrição de problemas que apenas refletem a passagem do tempo.

17. Deste modo, para análise da ocorrência de dano ao erário decorrente da possível não funcionalidade da obra (motivo desta tce), devem ser consideradas as vistorias realizadas tempestivamente, as quais atestaram os benefícios à comunidade, como visto acima, afastando o questionamento.

18. Por outro lado, em relação à não prestação de contas da última parcela transferida, no valor de R\$ 23.426,00, em 17/4/2000, ponto levantando à peça 1, destaco que a responsabilidade pela sua apresentação cabia ao Sr. Alcides Gomes dos Reis, gestor executor da integralidade das parcelas desbloqueadas, ante o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no termo de contrato para o cumprimento desta obrigação (peça 20, p. 5).

19. No entanto, não é mais possível realizar a citação desse responsável posto decorridos quase 20 anos desde essa ocorrência sem notificação adequada do ex-prefeito, mesmo no âmbito interno da TCE, tendo em vista que as notificações encaminhadas não foram tempestivas e eficazes (em 2011 e 2018, peças 6, 8 e 9), fato que também dispensaria a instauração desta tomada de contas especial, conforme previsto no art. 6º, II, da IN/TCU nº 72, de 2012, que prescreve um prazo máximo de dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação do responsável..

20. Quanto aos demais responsáveis indicados, os Srs. José Odair da Fonseca Benjamin, prefeito sucessor no período de 2001-2004, e José Carlos Corrêa de Carvalho, no período de 2005-2008 e 2009-2012, também não cabem as respectivas citações, uma vez que, conforme explanação acima, não restou caracterizado dano em relação às obras executadas, bem como em relação aos recursos que permaneceram na conta específica da avença, não desbloqueados, os quais foram devolvidos ao Erário com as atualizações devidas em 9/12/2009, no montante de R\$ 159.435/83 (peça 41, p.2).

21. Da mesma forma, mesmo em relação às irregularidades relativas ao não prosseguimento da obra ou à não apresentação da prestação de contas final, também não se mostra mais pertinente a realização das audiências respectivas posto que a vigência do contrato expirou em 30/11/2007, evidenciando a prescrição da pretensão punitiva por parte desta Corte, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão nos termos.

22. A presente TCE deve, portanto, ser arquivada, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme previsto nos arts. 169, inciso VI, e 212, do RI/TCU.



CONCLUSÃO

23. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível concluir pela ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular deste processo de tomada de contas especial, cabendo propor, desde logo, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art.212 do Regimento Interno do TCU (RITCU).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Centralizadora de Serviços de Governo (CEGOV), vinculada à Caixa Econômica Federal (CAIXA), e aos Srs. Alcides Gomes dos Reis, Jose Odair da Fonseca Benjamim e José Carlos Corrêa de Carvalho.

SecexTCE,
em 15 de Abril de 2020.

(Assinado eletronicamente)
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO TEIXEIRA
ROSA
AUFC – Matrícula TCU 220-8